



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

AMT...

Sessão de 24 novembro de 19 88

ACORDÃO N.º -

Recurso n.º 110.082 - Processo n.º 10711.003460/87-05.

Recorrente UNIMARE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.


RESOLUÇÃO N.º 301-347


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de origem, para verificar se houve expediente normal na repartição nos dias 24 e 25 de setembro, e 26, 27 de outubro de 1987, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília/DF, 24 de novembro de 1988.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVIERA - Relatora.


MÁRIA DE LURDES MARTINS - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 NOV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JOÃO HOLANDA COSTA, JOSÉ MARIA DE MELO, PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET, HAMILTON DE SÁ DANTAS, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO EERORBERTO VELLOSO, Suplente. Ausente, justificadamente, o Con. FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

RECURSO Nº 110.082 - RESOLUÇÃO Nº 301-347.

RECORRENTE: UNIMARE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

RELATORA : ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA.

R E L A T Ó R I O

Unimare Agência Marítima Ltda recorre, tempestivamente, a este Colegiado, da decisão de primeira instância (Decisão nº 88/88 - fls. 44 a 46), que, julgando procedente, em parte, a ação fiscal instaurada pelo Auto de Infração de fls. 26, lhe exige pagamento de Imposto de Importação, acrescido da multa do art.106, II, "d" do DL 37/66 combinado com o art.521, II, "d" do Decreto 91030/85-RA, em decorrência da apuração, em ato de conferência final de manifesto (fl. 01), do navio "Carina", entrado em 04.12.86, de falta de 359 volumes de carne bovina, embaladas em "peças envoltas internamente em plástico e externamente em estoquinete, item tarifário 02.01.01.03.

Nas suas razões recursais (fls. 49 a 52), reporta-se a mesma argumentação já oferecida na fase impugnatória, assim resumida:

a) - preliminarmente:

- sustenta a ilegitimidade "ad causam" do sujeito passivo, por ser parte ilegítima na relação jurídico-tributária, atuando apenas como agente marítimo;

b) - no mérito:

- a mercadoria em questão, de acordo com os documentos de importação (GI) foi mensurada por peso e não por peça, caracterizando assim, transporte a granel;

- a falta apurada é considerada como quebra natural e inevitável, por corresponder a apenas 0,62% do total manifestado, numa tolerância de 1% de acordo com as IN SRF 012/76 e 095/84.

- é incabível a exigência tributária;

- inexistente prejuízo à Fazenda Nacional a indenizar, pois a mercadoria foi importada sob o regime de isenção (Resolução CPA nº 05-0901/86 com prorrogação dada pela Resolução CPA 05-1037/86).

- é incorreta a aplicação do dólar fiscal no cálculo do tributo exigido (II), uma vez que o respectivo fato gerador, ocorre na data da entrada da mercadoria no país (art. 19, 143, 144 do CTN e

arts. 1º e 24 do DL 37/66).

Por fim requer seja considerada improcedente a ação fiscal.

É O RELATÓRIO.

V O T O

Da análise dos autos verifica-se que:

- a autuada recebeu o AR correspondente à intimação (fls. 31/32) para "satisfazer ou impugnar o recolhimento do crédito tributário", referente a AI de fls. 26 em 24 (vinte e quatro) de setembro de 1987, ✓
uma 5ª feira;
- apresentou "Impugnação de lançamento" em 27 (vinte e sete) de outubro de 1987, terça-feira;
- a própria autuada confirma estas datas (fls. 40) em documento soli citando a agilização no trâmite do processo em tela. ✓

Portanto, foram transcorridos mais de 30 dias do prazo legal, isto é, entre o recebimento do AR e protocolização das razões impugnatórias.

Diante do exposto voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para que a mesma informe se houve expediente normal na referida repartição nos dias 24 e 25 de setembro, e 26, 27 de outubro de 1987.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1988.

Rosa Marta Magalhães de Oliveira
ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora.